

## O INGRESSO DO BACHAREL EM DIREITO NOS QUADROS DA OAB ANTES DA LEI 8.906/94

JEAN Charles de Oliveira Batista<sup>1</sup>

O objetivo do presente trabalho é realizar uma abordagem crítica sobre todo o tema supracitado, de forma a sensibilizar os profissionais e estudantes de Direito ao modelo de ingresso dos bacharéis em Direito antes da lei 8.906/94. Apesar de já haver um posicionamento doutrinário, jurisprudencial e legal consolidado sobre a constitucionalidade da lei supracitada, é imprescindível discutir os critérios de admissão nos quadros da OAB.

O atual EXAME DE ORDEM em todo o Brasil é regido pelo o provimento 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, provimento este que foi publicado no Diário da Justiça em 10/11/2009.

Portanto, isso tem um enorme significado para o atual sistema. Para tanto vejamos o provimento n.º 136/2009 que estabelece normas e diretrizes do Exame de Ordem. O artigo aduz que “A aprovação em Exame de Ordem constitui requisito para admissão do bacharel em Direito no quadro de advogados” e o seu Parágrafo único vem acrescentando que “ficam dispensados do Exame de Ordem os bacharéis alcançados pelo art. 7º da Resolução nº 02/1994 da Diretoria do Conselho Federal”.

A Resolução nº 02/1994 instituiu as acomodações passageiras concernentes à aplicação do novo Estatuto da Advocacia - Lei Federal 8906/1994 – dispõe no artigo 7º a respeito de todos aqueles que foram franqueados a deparar com o Exame de Ordem para inscrição no quadro de advogados da OAB. O Exame de Ordem é uma cobrança prevista no inciso IV, do artigo 8º, da referida Lei estatutária da OAB e da advocacia.

O artigo 7º e seus incisos<sup>2</sup> vêm prevendo. *In verbis*:

Art. 7º. Estão dispensados do Exame de Ordem:

I - os bacharéis em direito que realizaram o estágio profissional de advocacia (Lei nº 4.215/63) ou o estágio de prática forense e organização judiciária (Lei nº 5.842/72), no prazo de dois anos, com aprovação nos exames finais perante banca examinadora integrada por representante da OAB, até 04 de julho de 1994;

II - os inscritos no quadro de estagiários da OAB, até 04 de julho de 1994, desde que realizem o estágio em dois anos de atividades e o concluem, com aprovação final, até 04 de julho de 1996;

---

<sup>1</sup> Bel. em Direito pela FG- Faculdade Guanambi.

<sup>2</sup> Resolução nº 02/1994, da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

III - os matriculados, comprovadamente, nos cursos de estágio referidos no inciso I, antes de 05 de julho de 1994, desde que requeiram inscrições no Quadro de Estagiários da OAB, e o concluíam com aprovação final, juntamente com o curso, até 04 de julho de 1996;

IV - os que preencheram os requisitos do art. 53, § 2º, da Lei nº 4.215/63, e requereram suas inscrições até 04 de julho de 1994.

V - os que, tendo suas inscrições anteriores canceladas em virtude do exercício, em caráter definitivo, de cargos ou funções incompatíveis com advocacia, requerer novas inscrições, após a desincompatibilização.

Parágrafo único. Os bacharéis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem.

O inciso I buscou acolher o que definiu o artigo 2º da Lei 5.960/1973 para o tempo entre o ano letivo de 1974 até a revelação do novo Estatuto, tanto para aqueles que findaram o Estágio Profissional previsto no artigo 50 da Lei 4.215/1963<sup>3</sup> como para os que concluíram o estágio previsto na Lei 5.842/1972 (Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária) e que não tinham até então solicitado a inscrição no Quadro de Advogados.

A aludida Resolução, nos incisos II e III, buscou acatar o preceito do artigo 84<sup>4</sup> do novo Estatuto da Advocacia, isto é, ao caso daqueles que a época data da publicação da Lei 8.906/1994 se deparava registrados em qualquer dos cursos de estágio.

Porém, o inciso III, ao restringir a benfeitoria tão somente àquele inscrito nos cursos de Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária previsto na Lei 5.842/1972 e que tivesse solicitado a inscrição no Quadro de Estagiário da OAB,

---

<sup>3</sup> Art. 50. Para obter a carta de estagiário o candidato exhibirá, perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretende fazer a prática profissional, prova de:

I - ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53); ou  
II - estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;

III - estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal; ou

IV - haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamento jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática, profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício resultado regulados por provimento do Conselho Federal (artigo 1º inciso VIII, letra a).

<sup>4</sup> Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

extrapolou a previsão contida no artigo 84 da nova Lei estatutária e na alínea ‘b’ do artigo 2º da Lei 5.960/1973<sup>5</sup> que não exigiram tal requisito.

Já o inciso IV buscou consentir o direito adquirido daqueles que atestaram as condições do § 2º do artigo 53 da Lei nº 4.215/1963, ou seja, membros da Magistratura, do Ministério Público e o Professor de Faculdade de Direito desde que seja reconhecida de forma oficial e que tenham desempenhado a cátedra por mais de dois anos até a data da publicação do novo Estatuto. Todavia, ao inibir o direito tão quanto aos que promoveram o registro até a data da publicação do novo Estatuto, esfolou o direito adquirido previsto constitucionalmente no inciso XXXVI<sup>6</sup> do art. 5º, da Constituição da República.

Excluiu, outrossim, o mencionado documento a conjuntura do bacharel em Direito que se graduou até o período de 1973 e que ao momento já permanecia isento de prestar o tal postulado que tanto é conhecido como o Exame da Ordem. E para se matricular no quadro de advogados da OAB, por força do artigo 1º<sup>7</sup> da Lei 5.960/1973, tal qual não seja capaz de apor o inserido no parágrafo único do artigo 7º, da mencionada Resolução 02/1994.

Este mote da desobrigação do Exame de Ordem para aqueles até o ano de 1974 inclusive navegou em campos de desembaraços colidentes em si próprias no Conselho até meados de 2003. Portanto, até um passado não muito distante mais ou menos nove anos após da fresta do atual Estatuto da Advocacia e com a sua conseqüente entrada em vigor, foi quando de forma unanime a celeuma foi pacificada<sup>8</sup> de forma favorável para a não cobrança do Exame de Ordem.

Destarte, por reverência ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, deve ficar escusado do Exame de Ordem o bacharel em Direito quem:

---

<sup>5</sup> Art. 2º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os Bacharéis em Direito que se tornarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o [artigo 53, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963](#);

b) concluam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de “Prática Forense e Organização Judiciária”, instituído pela [Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972](#).

<sup>6</sup> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>7</sup> Art. 1º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a [Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963](#), os Bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

<sup>8</sup> Recurso nº 0162/2003/PCA-MS. Relator: Conselheiro Reginald Delmar Hintz Felker (RS), julgamento: 19.05.2003, por unanimidade.

- Bacharelou até o ano letivo de 1973;
- Bacharelou até 04 de julho de 1996 com a devida comprovação do resultado do Estágio Profissional;
- Confirmou ter concluído, com a presença de um representante da OAB, junto à respectiva faculdade o Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária;
- Tenha sido até 04/07/1994 membro da Magistratura, do Ministério Público, ou Professor de Faculdade de Direito oficialmente reconhecida e tenha exercido a função por mais de dois anos.

O presente artigo teve como escopo estudar, de forma pormenorizada, a maneira de como era o ingresso dos profissionais de direito antes da Lei nº 8.906/94 e que esta foi elaborada estabelecendo que o discípulo devesse prestar o exame da OAB para ter acesso aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

REFERÊNCIAS

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm) acessado em 06/04/2013

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) acessado em 06/04/2013

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5842.htm) acessado em 06/04/2013

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5960.htm) acessado em 06/04/2013